



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.118-C, DE 2021

(Do Sr. Pedro Vilela)

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS CHIODINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão do Esporte e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Apresentação: 09/06/2021 17:22 - Mesa

PL n.2118/2021

Projeto de Lei nº de de 2021 (do Sr. Pedro Vilela)

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso I, artigo 67 da lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da inegável relevância das federações e confederações de esportes, o condicionamento a realização de provas em vias públicas à aquiescência dessas entidades prevista no Código de Trânsito Brasileiro se mostra inadequada.

Ao estabelecer tal condicionante, especialmente em uma legislação dedicada às regras de trânsito, cria-se uma barreira à execução de eventos desportivos, já que eleva o nível de burocracia desse tipo de ação.

Demais disso, a redação do dispositivo ora suprimido, quando analisada em conjunto com o *caput* do artigo, pode – em uma interpretação extensiva, porém aceitável – condicionar a realização de eventos amadores à autorização das entidades desportivas formais, o que não parece razoável.

Assim, com vistas a tornar a prática desportiva e integração do cidadão ao ambiente menos burocráticas, sugere-se o projeto em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212827112500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61)

3215-5271 | (61) 3215-5272| gdep.pedrovilela@camara.leg.br



* C D 2 1 2 8 2 7 1 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Deputado Federal

Apresentação: 09/06/2021 17:22 - Mesa

PL n.2118/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212827112500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gab. 271 | CEP 70160-900 – Brasília/DF | Tels. (61)

3215-5271 | (61) 3215-5272| dep.pedrovilela@camara.leg.br



* C D 2 1 2 8 2 2 7 1 1 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante a permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

- I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;
- II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;
- III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;
- IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO III-A

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012,
em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 67-A. O disposto neste Capítulo aplica-se aos motoristas profissionais:
(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

II - de transporte rodoviário de cargas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº*

13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

Art. 67-B. (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 12 da referida Lei)

§ 1º-A. Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 12 da referida Lei)

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 5º Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de

cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no *caput* sem a observância do disposto no § 6º.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 67-D. (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

Art. 67-E. O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado no art. 67-C, com vistas à sua estrita observância.

§ 1º A não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-C sujeitará o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

§ 2º O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme norma do Contran.

§ 3º O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados.

§ 4º A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

.....
.....

Comissão do Esporte

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, pretende revogar o inciso I do art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão do Esporte e à Comissão de Viação e Transportes. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212859197100>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, nº 2.118, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, objetiva revogar o inciso I do art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Em remissão à Justificação da matéria, destacamos a seguinte argumentação:

A despeito da inegável relevância das federações e confederações de esportes, o condicionamento para a realização de provas em vias públicas à aquiescência dessas entidades prevista no Código de Trânsito Brasileiro se mostra inadequada.

Ao estabelecer tal condionante, especialmente em uma legislação dedicada às regras de trânsito, cria-se uma barreira à execução de eventos desportivos, já que eleva o nível de burocracia desse tipo de ação.

No que tange ao mérito desportivo, objeto de competência desta Comissão, consideramos que a matéria é salutar. Se pretendemos estimular a prática de atividades desportivas, até mesmo porque é ditame constitucional, revogar a necessidade de autorização da confederação esportiva para a realização de provas ou competições em vias públicas abertas nos parece uma medida válida.

Além do mais, permanece como requisito indispensável para a realização das provas ou competições a permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, o que se mostra bastante razoável. Retira-se somente a necessidade de autorização da confederação esportiva da modalidade, inclusive porque há competições que se enquadram como prática desportiva não-formal, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

É necessária a correção de erro na ementa do Projeto de Lei, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro foi publicado em 1997, e não em



* C D 2 1 2 8 5 9 1 9 7 1 0 0 *

1994 como está consignado. Por esse motivo, apresentamos Emenda anexa a este Parecer.

Ante o exposto, ao passo que felicitamos o nobre Deputado Pedro Vilela pela autoria da Proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-11784



* C D 2 1 2 8 5 9 1 9 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212859197100>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

EMENDA

A ementa do Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Revoga o inciso I do art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

2021-11784



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212859197100>



* C D 2 1 2 8 5 9 1 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.118/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Fred Costa, Luiz Lima, Zé Neto, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

Apresentação: 24/08/2021 19:52 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 2118/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216763535700>



* C D 2 1 6 7 6 3 5 3 5 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 24/08/2021 19:52 - CESPO
EMC-A 1 CESPO => PL 2118/2021
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021**

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

EMENDA

A ementa do Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

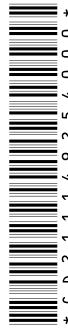
Revoga o inciso I do art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211149254000>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘h’, inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, do Deputado Pedro Vilela. O texto propõe a revogação de dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece, como requisito para a realização de competições em vias públicas, a expressa anuênciam da confederação esportiva associada à atividade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Esporte, onde recebeu parecer pela aprovação. Após a análise de mérito desta CVT, o projeto terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a matéria tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>



* CD217822190200 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela propõe a revogação de dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece como requisito para a realização de competições em vias públicas a expressa anuênciam da confederação esportiva associada à atividade.

Nos aspectos que cabem a esta Comissão avaliar, a proposta é bem-vinda. Naturalmente, reconhecemos a importância de se estabelecer regras adequadas para a realização de provas e competições esportivas nas vias abertas à circulação, entretanto, acreditamos que o art. 67 contém diretrizes suficientes para resguardar a segurança e conservar a infraestrutura das vias.

Quaisquer atividades em vias abertas à circulação, diferentes do tráfego de veículos para o qual foram projetadas, inspiram cuidados relacionados à segurança de todos os envolvidos. Nesse sentido, é prudente o texto do *caput* do art. 67 que exige “prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via” para sua realização. Isso dá ao poder público a oportunidade de avaliar o caso concreto, considerando as particularidades da via e da atividade proposta, a fim de, em nome da segurança, estabelecer parâmetros e restrições ou até vetar a realização de evento que coloque em risco participantes, demais pedestres ou a infraestrutura viária. A obrigatoriedade de contratação de seguro, também imposta pela Lei, funciona como elemento adicional de mitigação de riscos.

Além disso, os incisos II e IV oferecem mecanismos para o Estado lidar com os impactos materiais da atividade. Impõem o recolhimento de caução e de valores relativos a custos operacionais, resguardando o poder público do impacto de despesas decorrentes da realização da atividade.

O inciso que se pretende revogar, por sua vez, exige que o responsável pela competição providencie autorização da confederação esportiva correspondente. Entendemos tal autorização não ser necessária para provas relacionadas ao pedestranismo, ou seja, caminhadas, corridas de rua, maratonas, entre outras. Para as demais modalidades esportivas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>



especialmente aquelas que envolvem veículos motorizados, como motocicletas, compreendemos que esse tipo de autorização é fundamental. Portanto, oferecemos um Substitutivo ao projeto de lei em exame.

Por último, também achamos ser conveniente incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição, com ambulância e profissionais de saúde, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade pública competente.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.118, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

2021-18274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>



* C D 2 1 7 8 2 2 1 9 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestranismo em vias abertas à circulação e para incluir obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestranismo em vias abertas à circulação e para incluir obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.

Art. 2º O art. 67 Lei nº 9.503, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67.

V - disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade pública competente.

§

1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>



* C D 2 1 7 8 2 2 1 9 0 2 0 0 *

§ 2º Excetuam-se da exigência estabelecida no inciso I do **caput** as provas ou competições de pedestrianismo e similares.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

2021-18274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822190200>



* C D 2 1 7 8 2 2 1 9 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.118/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Haroldo Cathedral, José Medeiros, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Aliel Machado, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Juarez Costa, Márcio Labre, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vermelho, Vicentinho Júnior e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309038400>

Apresentação: 09/12/2021 16:07 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2118/2021
PAR n.1



* C D 2 1 5 3 0 9 0 3 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 09/12/2021 16:07 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2118/2021
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestrianismo em vias abertas à circulação e para incluir obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestrianismo em vias abertas à circulação e para incluir obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição.

Art. 2º O art. 67 Lei nº 9.503, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218176575200>



* C D 2 1 8 1 7 6 5 7 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 09/12/2021 16:07 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2118/2021
SBT-A n.1

“Art. 67.

V - disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade pública competente.

§ 1º

§ 2º Excetuam-se da exigência estabelecida no inciso I do **caput** as provas ou competições de pedestrianismo e similares.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218176575200>



* C D 2 1 8 1 7 6 5 7 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.503/1994 - **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** - para revogar o inciso I do artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Ao estabelecer tal condicionante, especialmente em uma legislação dedicada às regras de trânsito, cria-se uma barreira à execução de eventos desportivos, já que eleva o nível de burocracia desse tipo de ação.

Demais disso, a redação do dispositivo ora suprimido, quando analisada em conjunto com o caput do artigo, pode – em uma interpretação extensiva, porém aceitável – condicionar a realização de eventos amadores à autorização das entidades desportivas formais, o que não parece razoável.

A proposição foi distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.



* C D 2 5 6 8 4 0 6 6 4 5 0 0 *

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na Comissão do Esporte. A emenda redacional foi assim justificada pelo seu autor: “É necessária a correção de erro na ementa do Projeto de Lei, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro foi publicado em 1997, e não em 1994 como está consignado.”

Já na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator. O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator naquela comissão de mérito:

O inciso que se pretende revogar, por sua vez, exige que o responsável pela competição providencie autorização da confederação esportiva correspondente. Entendemos tal autorização não ser necessária para provas relacionadas ao pedestranismo, ou seja, caminhadas, corridas de rua, maratonas, entre outras. Para as demais modalidades esportivas, especialmente aquelas que envolvem veículos motorizados, como motocicletas, compreendemos que esse tipo de autorização é fundamental. Portanto, oferecemos um Substitutivo ao projeto de lei em exame.

Por último, também achamos ser conveniente incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição, com ambulância e profissionais de saúde, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade pública competente.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, da emenda/CESPO e do substitutivo/CVT.



* C D 2 5 6 8 4 0 6 6 4 5 0 0 *

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, bem como de suas emendas e substitutivos.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, o projeto tem problemas redacionais, corrigidos parcialmente pela emenda/CESPO, que por sua vez não tem problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade. Na redação final, poderão ser feitos ajustes de redação no art. 1º do projeto, também se corrigindo o ano de edição do CTB para 1997.

Quanto ao substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes, nada temos à opor quanto a sua técnica legislativa e redação, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente à ela.

Por último, ressalto a importante manifestação da Confederação Brasileira de Atletismo, que entrou em contato com o meu gabinete e trouxe elementos e argumentos desfavoráveis ao projeto. Infelizmente essa comissão não poderá se debruçar sobre o mérito. A Confederação Brasileira de Atletismo, juntamente com a Confederação Brasileira de Ciclismo e Confederação Brasileira de Triathlon são contrárias ao projeto. A Confederação Brasileira de Atletismo e suas 27 federações estaduais trouxeram ao nosso conhecimento que juntamente com a ABRACEO-Associação Brasileira de Organizadores de Corrida de Rua e Esportes Outdoor, entidade que representa os interesses de empresas que exercem atividades de realização, produção e organização de eventos esportivos de corrida de rua e esportes outdoor, estão trabalhando juntas visando a qualificação dos eventos e a profissionalização das pessoas que atuam no segmento de corrida de rua, com foco na segurança, qualidade e



* C D 2 5 6 8 4 0 6 6 4 5 0 0 *

conscientização dos atletas quanto a necessidade de regulamentação das corridas de rua.

A regulamentação das corridas de rua por sua vez visa assegurar principalmente a integridade física dos atletas, pois para que uma prova seja autorizada é necessário que o organizador cumpra vários requisitos como assegurar que as vias estão fechadas para o tráfego de veículos, assegurar a existência de médicos e ambulâncias durante toda a prova e no percurso, assegurar postos de hidratação previamente determinados, assegurar a colocação de banheiros químicos, assegurar os percursos e idades mínimas para os atletas, em absoluta observância as regras internacionais. Essa regulamentação também é pré-requisito previsto em normas internacionais da World Athletics, até mesmo para a validação dos resultados das corridas de ruas. Estamos convencidos de que a regulamentação com a participação das federações e confederações é necessária e o Poder Executivo deve tratar o tema em norma específica, como a Lei Geral do Esporte.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.118, de 2021 e da emenda/CESPO; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7615



A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.118/2021, da Emenda da Comissão do Esporte e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Ávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ed Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko



Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto Niltto Tattó, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
